



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Embargos de Declaração nº 0003686-72.2009.815.0751 — 4ª Vara de Bayeux

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : João de Deus de Lima e outro

Advogado : Jânio Luis de Freitas (OAB/PB 10.547)

Embargado : Francisco de Assis Delfino e outra

Advogado : José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
– INTEMPESTIVIDADE – INADMISSIBILIDADE –
RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC – NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. A propósito, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por **João de Deus de Lima** em face do Acórdão de fls. 128/134 proferido pela Egrégia Terceira Câmara nos autos da apelação Cível interposta em face da sentença prolatada simultaneamente nas ações **Reivindicatória e de Usucapião Extraordinário** (ora apensadas), sendo a primeira proposta por **João de Deus de Lima e outro** em face de **Francisco de Assis Delfino (embargado) e a segunda** proposta pelos embargados em face dos embargantes.

O Acórdão embargado negou provimento a Apelação Cível de fls. 84/101, mantendo a sentença de fls. 78/82 que **julgou improcedente a ação Reivindicatória e procedente a de Usucapião**, para declarar a prescrição aquisitiva do imóvel objeto das lides em favor de **Francisco de Assis Delfino e Lindeth Delfino de Oliveira**.

Alegando omissão e contradição no julgado, pugna o embargante pela atribuição de efeitos infringentes ao recurso. (fls. 137/148)

Contrarrazões pelo embargado às fls. 152/156 alegando a preliminar de intempestividade.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é **intempestivo**.

Aduz o embargante que o Acórdão embargado foi publicado no dia 03/08/2016, todavia, depreende-se da Certidão de fls. 135 que a publicação ocorreu no dia **28/07/2016**.

De acordo com o art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos Aclaratórios é de 05 (cinco) dias:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Assim, considerando que o termo *a quo* se deu em **29/07/2016 (sexta-feira)**, tem-se que o prazo para a apresentação do recurso findou em **04/08/2016 (quinta-feira)**. Entretanto, a interposição dos presentes Embargos de Declaração deu-se somente em **09/08/2016 (terça-feira) (fls. 137)**, ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade dos Embargos, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”¹ (grifo nosso)

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

¹(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).